

**Proc. TC-006.810/2012-8**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Suleima Fraiha Pegado (Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA – à época dos fatos apurados) contra o Acórdão n.º 8.121/2014-TCU-1.ª Câmara (peça 30), o qual julgou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades ocorridas na execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) n.º 033/1999 (peça 1, pp. 162-170).

2. As irregularidades atribuídas à recorrente foram (peça 31, p. 4):

i) habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação, configurando violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93;

ii) utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta de uma das entidades, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso II e § 1º, 25, 26 parágrafos único, caput, incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54 da Lei nº 8.666/93;

iii) não execução do ICTI 033/1999 em razão da não comprovação física e financeira de realização, pela entidade, da totalidade das ações contratadas;

iv) ordenação e liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, e a cláusula quarta do ICTI 033/1999; e

v) ausência de comprovação, por meio de documentos financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais.

3. A Secretaria de Recursos (Serur), ao examinar o apelo recursal em apreço, propõe, em pareceres uniformes (peças 54-56), conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto a recorrente não logrou comprovar, na seara recursal, a realização das metas físicas e financeiras do ajuste inquinado. A Unidade Técnica também sugere a exclusão das multas imputadas aos responsáveis por meio do subitem 9.5 da decisão vergastada, em razão dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva.

4. Concordamos com o encaminhamento proposto pela Serur, sobretudo porque a Senhora Suleima Fraiha Pegado, nesta fase recursal, não traz elementos capazes de elidir as irregularidades que lhe foram atribuídas e que fundamentam a sua condenação.

5. Quanto aos julgados aduzidos pela recorrente, que teriam decidido no sentido da regularidade de suas contas, ainda que com ressalvas, relacionadas a execuções de outros ajustes no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), é de se dizer que a execução regular de outros convênios não tem o condão de atestar a boa e regular aplicação dos recursos federais examinados no presente processo, uma vez que o julgamento proferido pela Corte subsome-se aos fatos atinentes ao caso concreto ora examinado, no qual resta configurada a não comprovação da aplicação dos recursos federais, tendo em vista a ausência de elementos probatórios da execução das ações previstas no ICTI n.º 033/1999.

6. Com essas breves considerações, esta representante do Ministério Público endossa o encaminhamento alvitrado pela Serur, no sentido de não dar provimento ao recurso interposto pela Senhora Suleima Fraiha Pegado, ao mesmo passo em que, dada a questão de ordem pública de que se reveste o instituto da prescrição da pretensão punitiva, anui também com a proposição de se excluir, de ofício, as multas consubstanciadas no subitem 9.5 do acórdão adversado.

Ministério Público, 06 de junho de 2016.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Ministério Público**